

O USO DE INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO: CENÁRIO DE DISPUTAS

EL USO DE LA INTELIGENCIAS ARTIFICIALES EN EL SISTEMA JUDICIAL BRASILEÑO: ESCENARIO DE DISPUTAS

Daniel Alves Pessoa¹

Resumo: No presente artigo, busquei situar o uso de inteligências artificiais no sistema judicial brasileiro, a partir do enfoque da sociologia das profissões jurídicas, tal como desenvolvida por Maria da Glória Bonelli. Para tanto, fiz alguns levantamentos bibliográficos e documentais para tratar do tema e sugerir alguma(s) hipótese(s) a respeito, assumindo assim uma perspectiva exploratória e com certo tom descritivo nas pesquisas realizadas para apresentar as discussões e resultados. Depois de extrair algumas categorias da sociologia das profissões jurídicas, entendo que pude descrever a utilização das inteligências artificiais num cenário de disputas.

Palavras-chave: Inteligência. Artificial. Sistema. Judicial. Brasileiro.

Resumen: En este artículo, traté de situar el uso de la inteligencia artificial en el sistema judicial brasileño, desde la perspectiva de la sociología de las profesiones jurídicas, desarrollada por Maria da Glória Bonelli. Para eso, hice algunos levantamientos bibliográficos y documentales para tratar el tema y sugerir algunas hipótesis al respecto, asumiendo así una perspectiva exploratoria y con un cierto tono descriptivo en las investigaciones realizadas para presentar las discusiones y los resultados. Después de extraer algunas categorías de la sociología de las profesiones jurídicas, entiendo que pude describir el uso de la inteligencia artificial en un escenario de disputas.

Palabras-clave: Inteligencia. Artificial. Sistema. Judicial. Brasileño.

1- Doutor em Direito pela UnB. Professor do curso de Direito e membro do Grupo de Pesquisa Observatório de Práticas Sociojurídicas da UFERSA.

1. O TEMA A SER TRATADO

É um ledor enganoso achar que a proposta do uso de inteligência artificial (IA e, no plural, IAs) no âmbito do sistema judicial no Brasil é novidade, especialmente em relação à atividade-fim (elaboração de petições e sentenças, por exemplo). Pensar sobre as possibilidades de utilizações da IA pode ter começado logo depois do início do processo de informatização² ou do emprego dos meios de informática no exercício das profissões jurídicas, e a partir dele no ambiente institucional.

Sem qualquer pretensão ou rigor historiográfico, anoto que, no Judiciário³, é possível enxergar uma experiência prática pioneira em meio ao processo de informatização, levada a efeito em 1971 no Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo em parceria com o Departamento de Processamento Eletrônico do Município de São Bernardo do Campo (RUFINO, 1985, p. 88), que posso classificar como alguma espécie de prelúdio ou tentativa que permitiu inspirar alguma direção ao campo da IA, ainda que a arquitetura do programa não fosse conceituada como IA.

Nesse sentido, segundo Humberto d'Ávila Rufino (1985, p. 88), o chamado "sistema PRAT (inicialmente ISAT)" tratou de "um relacionamento da máquina com o processo decisório", no qual se esboçava e operacionalizava a "elaboração de sentenças de rotina, em casos de acidentes de trabalho típicos ou de moléstias profissionais mais comuns." Evidentemente, de acordo com Dinio Garcia (apud RUFINO, 1985, p. 89), não foi o caso de produção de "sentença proferida pelo computador", pois a situação foi considerada como tarefa auxiliar ou de suporte ao processo decisório, eis que comparada ao trabalho "de um secretário ao qual o juiz ditasse a sua decisão", destacando-se o que seria, na opinião de Dinio Garcia, uma espécie de vantagem porque a redação da sentença não mais quedaria "relegada aos azares da boa ou má inspiração momentânea do julgador, nem aos da habilidade, compreensão e disposição melhores ou piores do escrevente."

Em termos acadêmicos⁴, as propostas práticas de aproveitamento funcional de IA no campo do Direito, notadamente quanto à atividade-fim (emissão de decisões judiciais, no caso), receberam tratamento pela designação de *juscibernética*, tendo como marco o trabalho de Igor Tenório, com a primeira publicação sobre o tema no Brasil, no início dos anos 70: a obra "Direito e Cibernética" (RUFINO, 1985, p. 89; VALENTINI, 2017, p. 72). Registro, ainda, os trabalhos de Humberto d'Ávila Rufino (1985) e de Aires José Rover (1999), ambos com apresentação de projetos concretos de sistemas com técnicas de IAs para a tomada de decisão judicial.

Já no campo profissional, algumas experiências de construção e/ou execução de *softwares* baseados em técnicas de IA surgiram no início dos anos 2000, como, por exemplo, o "juiz eletrônico" desenvolvido pelo magistrado Pedro Valls Feu Rosa (CARDOSO, 2001, p. 133-5) e a "sentença criminal programada para computador" proposta pelo magistrado Pedro Madalena, em conjunto com o professor Roberto Heinzle (MADALENA; HEINZLE, 2001). Atualmente, o cenário é bem mais avançado, de acordo com o que pretendi descrever neste artigo acerca de alguns dos elementos da fotografia dos dias de hoje sobre o uso da IA no sistema judicial brasileiro.

2- Muito provavelmente, o processo de informatização teve início em meados ou fins da década de 60 e início dos anos 70 do Século XX (ABRANCHES, 1970). No judiciário estadunidense, o uso da informática começou por volta dos anos 50, mas os esforços para incremento com a IA foram elaborados e iniciados de forma mais sistematizada na década de 70 (MAGALHÃES, 2005).

3- Por enquanto, nos levantamentos bibliográficos e documentais realizados não encontrei dados e informações mais precisos sobre o período em que na Advocacia e no Ministério Público se iniciaram as operações com a perspectiva de IA, na época anterior retratada (durante o Século XX). Porém, é bem plausível que não haja muita diferença temporal para o que se observou quanto à Magistratura.

4- Em nível internacional, dentre outras, são citadas, com relativa frequência, as obras sobre informática jurídica de Mário Losano (Itália, 1944), Lee Loevinger (EUA, 1963), Michel Gaudet (França, 1968) e Alida Bos (Holanda, 1970), (ABRANCHES, 1970, p. 325; ROVER, 1999, p. 10-2; VALENTINI, 2017, p. 67-74).

Como já pode ter notado, o foco das pesquisas e análises foi muito concentrado na decisão judicial. É que o tema me surgiu durante as pesquisas para o doutorado (PESSOA, 2019), quando percebi que o modo de produção da decisão judicial apresenta uma nova variável sobre a tomada de decisão no sistema de justiça: IAs estão em operação para realizar algumas tarefas relacionadas com as decisões (auxílio ou suporte), ou as próprias decisões, nos processos judiciais. Deveras, o Projeto de IA chamado Victor já está em atividade no Supremo Tribunal Federal (STF, 2018, 2018a, 2018b, 2018c). No Superior Tribunal de Justiça, é o Projeto de IA com o nome de Sócrates que se encontra em funcionamento (STJ, 2019). Além disso, há notícias de vários outros Projetos de IAs em execução nos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Norte, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina e do Distrito Federal (FRÖHLICH e ENGELMANN, 2020; BRAGANÇA e BRAGANÇA, 2019; LIMA, 2019; PACHECO, 2019).

Foi diante desse quadro que propus o “Projeto Esperança Garcia: relatos e propostas para uma pesquisa empírica sobre a inteligência artificial no modo de produção das decisões judiciais”, a ser desenvolvido no Grupo de Pesquisa do Observatório de Práticas Sociojurídicas da Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA (PESSOA, 2020). Entretanto, não significa que as outras profissões jurídicas também não estejam participando dessa, digamos, “corrida” tecnológica no ambiente do Direito. Tal evento suscita muitas situações e possibilita variados contextos observacionais para as pesquisas acadêmicas. Mas, em razão de uma certa continuidade das pesquisas anteriores, acabei elegendo o foco inicial no uso da IA para a tomada de decisão judicial.

Por conseguinte, na confecção do presente artigo, pincei alguns trechos da tese de doutorado e do Projeto Esperança Garcia, aos quais fiz acréscimos e aprofundamentos a partir de outras leituras, bem como alguns enriquecimentos em razão dos levantamentos específicos realizados para este trabalho (e que já servirão ao projeto de pesquisa mencionado).

Encarar e produzir uma abordagem viável sobre o tema do uso de IAs no sistema judicial brasileiro exigiu alguns recortes e delimitações – um deles já expus: foco na tomada de decisão no âmbito do judiciário. Outro enfoque foi de caráter geográfico, limitando-me ao espaço do sistema de justiça brasileiro. A exiguidade do tempo e por se tratar de um artigo foram fatores que também me conduziram à escolha de um aspecto bem especificado acerca do assunto: como descrever, à luz da sociologia das profissões jurídicas, o uso das IAs no sistema judicial?

Com efeito, muito embora as IAs nos remetam ao mundo virtual, elas se situam e produzem seus efeitos no plano do mundo real do sistema judicial, já que as decisões judiciais, por exemplo, são materializações das respostas institucionais e de poder para os conflitos de interesses ou demandas. Ao mesmo tempo, a busca para utilizações das ferramentas tecnológicas de IA nas atividades das profissões jurídicas decorre, dentre outros fatores, das interações profissionais e disputas de poder no sistema judicial, razão pela qual a sociologia das profissões jurídicas me afigurou pertinente para oferecer uma mediação satisfatória para as observações em relação ao aspecto do tema, delineado na pergunta.

O referencial teórico acerca da sociologia das profissões jurídicas que elegi para o presente trabalho foi Maria da Glória Bonelli e os(as) pesquisadores(as) parceiros(as) dela (BONELLI, 1998, 1999; BONELLI; OLIVEIRA, 2003; BONELLI; BONELLI; NUNES, 2011), vez que já tinha recorrido nas pesquisas do doutorado e também porque os trabalhos que ela e equipes realizaram foram de campo, com coleta de densa empiria e produzidos no Brasil (mesmo recorte geográfico). Ademais, julguei que as discussões e resultados de Maria da Glória Bonelli e outros(as) me ofereceram as categorias e chaves de leitura que considerei mais apropriadas do que diversos referenciais da área poderiam apresentar⁵.

5- Para conhecer duas experiências com outro referencial teórico, ver ALMEIDA, 2010, p. 22-4, e OLIVEIRA, 2011, p. 54-8 – embora também façam alusão a Maria da Glória Bonelli. Em SANTOS, 2012, e BONELLI, 1999, é possível conhecer diversos referenciais teóricos das sociologias das profissões jurídicas.

Desse modo, procedi com levantamentos bibliográficos e documentais para tratar do tema e sugerir alguma(s) hipótese(s) a respeito, assumindo assim uma perspectiva exploratória e com certo tom descritivo nas pesquisas realizadas para apresentar as discussões e resultados que seguem.

2. SOCIOLOGIA DAS PROFISSÕES JURÍDICAS NO BRASIL: CONFLITUOSIDADE E COMPETIÇÃO ENTRE ATORES E ATRIZES

As pesquisas e observações no campo da sociologia das profissões jurídicas no Brasil podem indicar muitos elementos descritivos sobre o sistema judicial brasileiro, em cuja estrutura de funcionamento se insere o uso de IA que me propus examinar. Obviamente, nem tudo foi visto ou dito. Mas, algumas miradas possíveis, a partir das categorias pinçadas na qualidade de lentes – ora de aumento, ora de correção ou raio-x das imagens –, deram-me as condições para o quadro que elaborei para este artigo, no qual pude desenhar algumas relações do mundo concreto das profissões e funções judiciais com o mundo virtual das IAs. Sigamos.

Numa apreciação que se distancia do cotidiano e/ou de ordem mais macro, por assim dizer, Maria da Glória Bonelli e Fabiana Luci de Oliveira (2003, p. 99) propõem, com base no autor Eliot Freidson, a noção estruturante de que, ao lado da lógica de mercado e da lógica da burocracia (Estado), o profissionalismo é “uma das três lógicas em que é possível pensar a organização do trabalho”. Por mais que o profissionalismo seja regido pelo princípio “ocupacional”, centrado na “*expertise*”, no credenciamento (“bacharel em Direito”), controle do trabalho e na ideia de “independência” em relação ao mercado e ao Estado⁶, não está infenso às influências dos “diversos contextos econômicos, políticos e sociais” do lugar e do tempo em que as ocupações de trabalho são organizadas a partir do referido modelo.

A condição estruturante e ideológica do profissionalismo configura as narrativas de distinção entre as formas de organização do trabalho. A reflexão ora apresentada é importante para que possa afirmar o caráter dinâmico de influências recíprocas ou de trocas de inputs/outputs entre as formas de organização do trabalho, no nível estrutural. Quero dizer, não é porque as profissões jurídicas se (autor) referem numa postulação de “independência” em relação às “lógicas” de mercado e de Estado que não ocorram interpenetrações para os modelos. Muito pelo contrário, “a experiência brasileira aponta para uma relação muito mais estreita entre as profissões do direito e o Estado”, delineando-se pelo contraste com os modelos predominantemente esboçados na literatura estrangeira “que focaliza as profissões [jurídicas] no mercado, fora da política e resistindo à ação estatal” (BONELLI, 1998, p. 212).

Não obstante, por um olhar da estrutura via lente microscópica, o modo de produção das decisões judiciais, como disse, é o ponto focal neste artigo para as observações sobre as interações profissionais no sistema judicial⁷. Porquanto, todas as atividades e funções da Magistratura, da Advocacia – pública, privada ou paralegal –, do Ministério Público e das Polícias, com seus quadros de trabalhadores(as) e dos respectivos órgãos estatais, de uma forma ou de outra, inevitavelmente, desembocam para que seja produzida a decisão judicial no caso concreto submetido ao sistema judicial, por meio de um processo.

Entendo que a decisão judicial pode ser caracterizada como uma espécie de síntese, na qual, para além das deliberações que encerra, são inseridas algumas informações que servem de pistas para a construção de inferências plausíveis sobre as atuações, conflitos e competições entre os atores e atrizes que operam no

6- Estes outros modelos ou “lógicas” são descritos, respectivamente, por meio do princípio da “livre concorrência” e controle pela “liberdade de escolha dos consumidores”; e do “princípio gerencial da administração racional-legal” e controlado pela “hierarquia” (BONELLI; OLIVEIRA, 2003, p. 100).

7- Implica dizer que não abordei as situações e processos que envolvem as formas alternativas de mediações, conciliações ou arbitragens, que estejam utilizando também a IA para as soluções dos casos. Tampouco, as chamadas legaltechs ou lawtechs.

sistema judicial⁸. É que a decisão judicial é produzida por meio da plataforma do processo, o qual proporciona mais ou menos documentações sobre representações e versões dos acontecimentos (“provas dos fatos”) e das opiniões jurídicas a respeito destes (“argumentações”) que estão em disputa. Dessa forma, tanto as decisões como os respectivos processos judiciais nos quais aquelas foram proferidas se prestam de bases para observações retrospectivas em relação às atuações profissionais e alguns aspectos que as envolve⁹.

Penso que de imediato já percebeu que, a meu ver, há uma relação muito enredada entre a decisão judicial (output) e a sociologia das profissões jurídicas, em virtude do modo de produção daquela no sistema judicial, que estruturalmente exige a presença dos atores e atrizes das profissões jurídicas. Além disso, a plataforma para o modo de produção da decisão judicial pode ser descrita enquanto porta de entrada ou ponte comunicacional para os influxos (inputs) dos demais sistemas societários: da economia, mercado, política, religião¹⁰, etc. Ora, através da sociologia das profissões jurídicas, também se propõe, por exemplo, a visualização de (cor)relações em face ao mercado e ao Estado, ainda que por uma perspectiva de embates ou enfrentamentos de forças no campo político do profissionalismo com aquelas outras esferas (BONELLI, 1999; BONELLI; OLIVEIRA, 2003; ALMEIDA, 2010, p. 22-4). Numa imbricação dos olhares, significa dizer que as profissões jurídicas podem servir de canais que permitam a entrada, o bloqueio ou a modulação dos inputs (informações: interesses, ideologias, etc.) do mercado ou do Estado no modo de produção das decisões judiciais.

Nesse contexto, identifico e extraio uma primeira noção da sociologia das profissões jurídicas que se refere à condição estrutural de “interdependência” entre as distintas ocupações funcionais dos profissionais do campo jurídico (BONELLI, 1998, p. 185-6). Em que pese a interdependência evocar uma sensação cooperativa nas relações, paradoxalmente essa condição se afigura num vetor para constituir as tensões, conflitos e competições entre as profissões jurídicas, pois, na prática, significa ter que dividir os poderes (competências, atribuições, recursos) e status sobre as perspectivas acerca do Direito, da Justiça e seu funcionamento. Efetivamente, estou de acordo que “é esta interdependência das posições profissionais que estrutura a disputa por enfoques, perspectivas, privilégios, monopólios sobre objetos, campos de atuação e **poder de decisão**” (BONELLI, 1998, p. 196 – grifei).

Desse modo, é na interação das profissões jurídicas, tanto no sistema judicial como nas atividades em outros setores da sociedade, que é possível observar as competições interprofissionais¹¹, as quais se manifestam condicionadas “pelo lugar que o profissional ocupa neste contexto” (BONELLI, 1998, p. 196). Nessa dinâmica de interações competitivas, os conflitos eclodem com maior ou menor tensão, a depender do nível de ameaças quanto aos espaços de poder, os status e o acesso aos recursos financeiros que circulam nas atividades do sistema judicial. Outro fator que aumenta a tensão dos conflitos é a proximidade das posições¹², pois faz com que aumente “a disputa entre eles”. Portanto, os conflitos são decorrentes da existência dos diferentes lugares – posições de ocupações – no sistema das profissões (BONELLI, 1998, p. 196).

8- Uma versão mais detalhada e aprofundada acerca da descrição sobre o modo de produção das decisões judiciais e essa afirmativa de possibilidades se encontra na minha tese de doutorado (PESSOA, 2019, p. 26-97).

9- Sobre as possibilidades que os processos judiciais oportunizam para as pesquisas jurídicas, conferir OLIVEIRA; SILVA, 2005.

10- Lembro os exemplos concretos das audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o caso das pesquisas com células-tronco (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – n. 3510) e da realização de aborto de fetos anencefálicos (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – n. 54). Em ambos, as forças religiosas “ingressaram” nos autos e nos debates para defender a inconstitucionalidade das pesquisas e da realização do aborto.

11- Há também as competições intraprofissionais, entre os ocupantes do mesmo setor ou segmento, como no caso dos(as) juizes(as) de primeira e segunda instâncias, dos(as) promotores(as) e procuradores(as) de justiça, e outras hierarquias. Porém, não as trouxe para este artigo, porque não se trata de uma revisão da literatura ou da obra da autora, além do que fugiria ao escopo do artigo.

12- Não significa que, até de forma concomitante, mas em outro nível de relações ou interações, as profissões jurídicas possam se unir para, em cooperação, lutar por interesses comuns, de (auto)preservação do sistema judicial, a despeito dos conflitos e competições inter e intraprofissionais. Isso é observado, por exemplo, quando o Poder Legislativo atua em desfavor do sistema como um todo, ou de “parte” dele, mas que possa representar uma ameaça aos demais segmentos de alguma forma (BONELLI, 1998, p. 201-3). Também não inviabiliza que relações de promiscuidade possam se estabelecer, em razão dessa proximidade (PESSOA, 2019, p. 83-92).

Por exemplo, Delegados(as) de Polícia disputaram com membros do Ministério Público em face do poder de investigação, no próprio sistema judicial (a decisão em favor do Ministério Público coube ao Supremo Tribunal Federal – STF¹³) e perante o Poder Legislativo (também em prol do Ministério Público). Entre a Magistratura e a Advocacia, um dos conflitos mais perenes diz respeito ao tema dos honorários advocatícios, em que a Ordem dos Advogados e das Advogadas do Brasil (OAB) desenvolve uma campanha permanente de enfrentar o aviltamento da remuneração pelos serviços de Advocacia¹⁴. Em meio aos conflitos e contendas, as associações de classes assumem os papéis de representatividade e exercem as pressões, fazem articulações e operam nos âmbitos institucionais e sociais pertinentes para atingir os objetivos almejados pelo segmento profissional (BONELLI; NUNES, 2011; PESSOA, 2019, p. 33-48).

Nessa linha, expresse a concordância com a observação de que as diferenciações estruturais acerca das funções profissionais “de origens e dinâmicas distintas de produção e reconversão, produzem clivagens significativas no interior desse campo político da administração da justiça [sistema judicial]”, de maneira que propiciam “a identificação de atores em disputa pelo poder de influenciar e dirigir o aparato estatal de oferta de serviços de justiça” (ALMEIDA, 2010, p. 266). Efetivamente,

Do ponto de vista sociológico a magistratura representa, ainda hoje, uma das mais prestigiadas carreiras de Estado, além de monopolizar o momento preponderante do direito, a saber, o pronunciamento da sentença judicial. Nesse sentido, de uma forma ou de outra, todas as demais profissões jurídicas têm sua prática orbitando à esfera da magistratura, com a intenção de influenciar suas decisões cotidianas. Essa estrutura da prática faz com que a magistratura represente o modelo ideal do campo e tenha mais peso sobre suas estruturas (CASTRO, 2018, p. 124).

Então, o que me interessa destacar nas categorias do conflito e da competição descritas envolve as disputas em torno do poder de decisão sobre o Direito, nos casos submetidos aos processos judiciais. Nesse campo de atuação, inevitavelmente a Magistratura se sobressai, porque, ao fim e ao cabo, é nesse lugar ocupacional que se dá a palavra final – a decisão judicial. Isso, inclusive, na qualidade de “conquista monopolizada” da Magistratura, é usado para “reforçar a distinção e superioridade de sua função” em face das outras profissões jurídicas¹⁵, especialmente do Ministério Público (BONELLI, 1998, p. 200).

Em meio às disputas e conflitos, no exercício dos poderes de condução dos processos e de proferir as decisões judiciais, há observações que enxergam altos níveis de arbitrariedade nas mãos dos(as) magistrados(as), a ponto, inclusive, de produzir a invisibilização e silenciamento das partes e demais atores/atrizes do processo. A partir de uma abordagem socioantropológica, baseada na noção de campo jurídico de Pierre Bourdieu, Regina Lúcia T. M. da Fonseca (2008, p. 16 e 250) expõe que “os cidadãos, usualmente chamados de ‘partes’, recorrem ao Judiciário, que lhes concede a posição quase invisível”, de maneira que “as garantias e os direitos fundamentais, particularmente, aqueles que asseguram o direito do cidadão ao processo são, por sua vez, frágeis em efetividade de modo geral”, o que implica também na invisibilidade de tais direitos.

Não foi à toa que, em pesquisa da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB – sobre o perfil dos(as) magistrados(as), incluíram indagações sobre a fundamentação das decisões judiciais, mas que não há uma pergunta sequer sobre as partes e seus argumentos (VIANNA, CARVALHO; BURGOS, 2018). Isto é, posso afirmar que as posições, provocações e argumentação das partes não mereceram aten-

13- Proferida no Recurso Extraordinário (RE) n. 593727, submetido ao regime de repercussão geral.

14- Conferir a seguinte notícia: <https://www.oab.org.br/noticia/27506/campanha-nacional-pela-dignidade-dos-honorarios-da-oab>

15- Talvez seja por essas condições que as propostas alternativas – ao sistema judicial – de fazer justiça encontrem resistência e desmerecimento, por vezes. A Advocacia e outros setores ligados ao mercado desenvolveram espaços de mediações e arbitragens, cujas decisões extrajudiciais possuem validade jurídica. As comunidades e grupos sociais produzem acordos por meio da apropriação daquelas formas e agregaram os processos de justiça restaurativa (que a Magistratura brasileira vem se movimentando para se apropriar). O Ministério Público brasileiro dispõe do instrumento de “termo de ajustamento de conduta” para os acordos extrajudiciais que mediam. Tudo isso pode ser visto, em tese, como ataques ou ameaças ao poder de decidir, motivando, dentre outros fatores, as reações contrárias, de aversão ou indiferença da Magistratura àquelas formas de fazer justiça.

ção alguma para que pudessem se prestar ao instrumento de pesquisa acerca da fundamentação das decisões judiciais, nem mesmo enquanto uma variável envolvida no processo de produção das decisões judiciais, que poderia impactar como elemento de análise e, conseqüentemente, constar no desenvolvimento da fundamentação. Desse modo, esse silenciamento na pesquisa possivelmente corrobora a percepção de que “os juízes brasileiros tratam o *livre convencimento* como um procedimento, que, como está dito por eles, tem aspectos voluntaristas e de poder com grande carga de subjetividade” (FONSECA, 2008, p. 252).

Ainda nesse caminho dos estudos socioantropológicos do campo jurídico, Bárbara Gomes Lupetti Baptista (2008), com muita densidade e riqueza de detalhes, discorreu acerca das vivências e experiências no foro quanto aos rituais judiciários, com recorte a partir das análises sobre a inefetividade do princípio da oralidade no processo judicial, em que “a empiria descarta a dogmática” (BAPTISTA, 2008, p. 228). No trabalho, observou que “a concentração dos poderes exclusivamente nas mãos do Juiz é parte deste sistema que, em função disso, obstaculiza o diálogo entre as partes”, de forma que não só as invisibiliza e silencia como também impede que os conflitos possam ser resolvidos por elas – o que dispensaria a sentença. Segundo a autora, o sistema é conduzido para que a sentença seja a solução, mas, para chegar nela, o(a) magistrado(a) (e sua equipe) escolhe “as provas que quiser para fundamentar as suas decisões”, por meio do *livre convencimento*, de forma que é ele(a) quem constrói “a verdade de acordo com a sua convicção, ainda que a prova produzida induza a interpretações distintas” (BAPTISTA, 2008, p. 190).

Como se vê, a concentração do poder de decidir gerou decisões judiciais para garanti-la em prol da Magistratura (circularidade e autorreferência, presentes nessa formulação). Por meio dos significados e sentidos consolidados no sistema judicial em relação ao *livre convencimento* motivado e o direito à fundamentação das decisões judiciais, a Magistratura brasileira conseguiu não apenas a manutenção do monopólio do poder de decidir, mas também alijar do poder de decidir as influências e participações das partes e demais atores/atrizes do jogo processual¹⁶. Essa situação ora retratada, em conjunto com diversos outros fatores, notadamente o processo de informatização do Judiciário brasileiro, produziu a chamada “jurisprudência defensiva” e, nos dizeres do ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Humberto Gomes de Barros¹⁷, o “juiz eletrônico” (PESSOA, 2019, p. 65).

A chamada “jurisprudência defensiva” está mais associada à elaboração de precedentes impeditivos ou denominados de obstáculos à admissibilidade dos recursos, principalmente aqueles direcionados para o STF (Recurso Extraordinário – RE) e para o STJ (Recurso Especial – RESP). Tem a ver com as súmulas e outras “fórmulas” (enunciados de fóruns da Magistratura, por exemplo) cristalizadas, que apresentam um caráter intransponível e refratário de manutenção do *status quo* acerca de temas submetidos à decisão judicial. Entretanto, a estratégia da “jurisprudência defensiva” permeia todas as instâncias do Judiciário nacional.

O *livre convencimento* motivado se insere no discurso das decisões judiciais como uma espécie de mantra ou dogma acerca de uma noção que seria autoevidente e autoexplicativa. Tem contornos de sacralização e atua de forma transcendentalizada: o *livre convencimento* motivado é suficiente para fundamentar a decisão judicial, de forma que basta mencioná-lo que se produz um envoltório impermeável sobre o que foi decidido. Em perspectivas operacionais, não apenas no espectro da linguagem, mas também no campo concreto da produção das decisões judiciais nos processos, que desencadeiam a realização de conseqüências efetivas nas dinâmicas das relações sociojurídicas e nas vidas das pessoas envolvidas, o *livre convencimento* motivado se configura no vetor de manutenção e de reprodução do poder decisório do(a) juiz(a) no sistema judicial, sem controle algum.

16- Evidentemente, falo em termos gerais, ressalvadas algumas exceções que acontecem. Remeto às considerações tecidas em minha tese de doutorado a respeito dessa situação, a fim de colher descrições mais profundas e detalhadas (cf. PESSOA, 2019, p. 57-71).

17- Vide o discurso de posse na presidência daquele Tribunal, disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso_Posse_Gomes%20de%20Barros.pdf

Diante disso, acredito que o livre convencimento motivado figura como um elemento estruturante e estrutural que possibilita a jurisprudência defensiva se imiscuir nos julgamentos das instâncias inferiores, impregnando a produção das decisões judiciais como escudo ou blindagem. O livre convencimento motivado serve ainda para que Magistrados(as) possam reduzir, distorcer ou moldar todo o espectro cognitivo da causa, arvorando-se em afirmar e escolher quais seriam as propostas das partes no processo judicial¹⁸. Dizendo-o de outro modo, de acordo com as categorias da teoria dos sistemas, o livre convencimento motivado é a expressão do código autorreferencial de o Judiciário poder conferir a si que todas suas decisões são lícitas, porque fundamentadas – seja quanto à resolução da causa seja a respeito da seletividade das provas a serem produzidas no processo. Funciona como um bloqueio da comunicação iniciada a partir do sistema societário, que o irritou através da ativação do processo judicial, com a propositura da ação pela Advocacia ou Ministério Público (detentores do poder de iniciativa).

Então, o livre convencimento motivado se trata de um aspecto da estrutura do sistema judiciário, com caráter de autopreservação. Por isso que permite a criação e operacionalidade da jurisprudência defensiva, conduzindo-a para permear todas as instâncias e oferecer o tratamento dos inputs (ações e processos), orientando a produção das decisões judiciais: acórdãos lacônicos, sentenças e decisões por qualquer viés, mas dentro do livre convencimento motivado que signifique fundamentação, conforme as diretrizes do STF e do STJ. Dado o caráter estrutural e autorreferencial do livre convencimento motivado, essa expressão do código vai possibilitar o fortalecimento da seletividade do sistema – reentrada na forma de jurisprudência defensiva (uma expressividade do próprio livre convencimento, portanto: dupla seletividade¹⁹) – e também vai conformar e configurar os outputs do sistema.

A essa altura, compreendo que me é necessário mencionar, ainda que de passagem, sobre um elemento crucial que emergiu no processo de informatização do Judiciário: a formação de bancos de decisões judiciais, com acesso facilitado e rápido (digitação de palavras-chave e um *click* no *mouse*). A formação de um banco nacional de decisões judiciais inteiramente digital ou digitalizado pode ter começado no início dos anos 90 do Século XX, vez que a proposta foi anunciada pelo então Ministro Presidente do STJ, durante seu discurso no “I Encontro de Presidentes de Tribunais”, realizado em setembro de 1990 (RIBEIRO, 1990).

Em seguida, nas reuniões do Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça, o tema foi recorrente naquela década dos anos 90 (PESSOA, 2019, p. 65). Um (ou vários) imenso(s) banco(s) de dados de decisões judiciais – *big data* – foi(foram) formado(s), em que a “jurisprudência defensiva” se replicou sempiternamente, com os significados e sentidos acerca do livre convencimento motivado e do dever de fundamentação das decisões em circunvolução para garantia da proteção do poder de decidir e/ou da jurisprudência defensiva. Programas foram criados para produção automatizada das decisões judiciais (“juiz eletrônico”, o que foi referido por Humberto Gomes²⁰ – diferente daquele descrito por Humberto d’Ávila Rufino).

18- Só recentemente, em setembro de 2018, algumas instâncias corporativas da Advocacia em São Paulo começaram a se organizar para combater e enfrentar os problemas relacionados com a jurisprudência defensiva, conforme se verifica em: <https://www.aasp.org.br/em-pauta/manifesto-contra-jurisprudencia-defensiva/>

19- Característica circular: o livre convencimento permite a criação do output da jurisprudência defensiva e esta, por sua vez, em processo de feedback no sistema, potencializa a seletividade do livre convencimento motivado.

20- “Outro artifício é a utilização da informática no exame e julgamento de processos. No exercício dessa operação, os processos repetitivos são agrupados conforme os temas e recebem decisão padronizada, aplicada pelo computador e firmada por assinatura eletrônica. Criou-se o juiz eletrônico.”

Atualmente, o desenvolvimento daquele processo de informatização chegou ao ponto que interessa: uso de IAs pelas profissões jurídicas no sistema judicial. De fato, qualquer variável inserida no modo de produção das decisões judiciais está envolta na complexidade que lhe é peculiar. Desse modo, a utilização de IAs vai encontrar com os diversos aspectos multidimensionais e multifatoriais que estão presentes na tomada de decisão judicial, invariavelmente.

Diante do que expus, é importante observar que os estudos de sociologia das profissões jurídicas informam descrições consistentes sobre a identificação, via de regra, dum acentuado grau de conflituosidade e de competições entre as áreas e funções profissionais do Direito, muitas das quais que giram em torno da decisão judicial. Por conseguinte, nas práticas do sistema judicial, em geral, os “conflitos interprofissionais podem se repetir em áreas específicas de atuação, que trazem novos móveis de luta e visões de mundo específicas em disputa” (ALMEIDA, 2010, p. 267).

Assim, uma hipótese de reprodução dos conflitos e competições interprofissionais do campo jurídico, no sistema judicial, que me parece razoável se refere à possibilidade de que, dentro e para além da “corrida” tecnológica, existam ou venham existir disputas de IAs na realização do Direito no âmbito do sistema judicial, nas quais o fator da concentração do poder decisório no Judiciário possa vir a se configurar em algum tipo de “vantagem” nas esferas das relações de poder sobre o Direito, no campo do exercício das profissões. É o que desenvolvi no próximo tópico.

3. O USO DAS IAs PELAS PROFISSÕES JURÍDICAS: CENÁRIO DE DISPUTAS

A utilização de IAs no campo do Direito, incluída a realização de atividades próprias da administração da justiça, não é privilégio do Brasil. Há diversas outras experiências: Estados Unidos da América (do Norte, afora Canadá e México – EUA), Argentina, França, Espanha e Inglaterra, por exemplo. Em outros, a IA é usada como ferramenta para tentar prever possíveis delitos – Itália, Alemanha e Japão. Evidentemente, suscita uma série de questionamentos e problemas éticos e sociojurídicos acerca do uso de IA para as decisões judiciais, notadamente numa ótica da justiça preditiva e do perigo da ditadura do algoritmo (MARTÍN, 2019).

Com base em Stuart Russell e Peter Norvig (2013), saliento que algum tipo de noção conceitual sobre IA pode ser relacionada com: a) processos de pensamento e raciocínio; ou b) o comportamento. Os critérios de avaliação das eventuais noções conceituais são indicados a partir: 1) da fidelidade ao desempenho humano; ou 2) da comparação com um conceito ideal de inteligência (racionalidade). Desse modo, é plausível que sejam produzidas definições da IA tais como: “máquinas com mente” (A1); “computadores que podem realizar tarefas ou executar funções que exigem inteligência quando realizadas por pessoas” (B1); “computações que tornam possível perceber, raciocinar e agir” (A2); e “estudos de projetos de agentes inteligentes” (B2) (RUSSELL; NORVIG, 2013, p. 3-4).

O tema sobre a IA no modo de produção das decisões judiciais já vem recebendo algumas abordagens no âmbito das pesquisas acadêmicas brasileiras, bem como na vida profissional do campo jurídico. Até então, foi possível mapear algumas iniciativas de grupos (4) e de linhas (4)²¹ de pesquisas em curso sobre IA e Direito, que estão cadastradas no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), e que podem apresentar alguma atuação direcionada para o uso de IA no âmbito da decisão judicial (PESSOA, 2020).

21- A pesquisa foi realizada no sítio oficial do Diretório dos Grupos de Pesquisa do Brasil da plataforma LATTES do CNPq (<http://lattes.cnpq.br/web/dgp>). Foram utilizados os seguintes parâmetros: a) termos de busca: inteligência, artificial e direito; b) grupos que contivessem todas os termos; e c) os termos poderiam ser localizados no nome do grupo, no nome da linha de pesquisa e/ou nas palavras-chave da linha de pesquisa.

Dentre os grupos e linhas cadastrados no CNPq, destaco a atuação dos grupos Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial – DR. IA, da UnB, e IAJUS – Inteligência Artificial e Direito da IMED, uma vez que se apresentam mais avançados nos trabalhos, inclusive com algumas repercussões concretas já realizadas. O grupo DR. IA/UnB é o parceiro institucional do STF na efetivação do Projeto Victor, enquanto o grupo IAJUS é responsável pela “criação e curadoria da Associação Ibero Americana de Inteligência Artificial e Direito – AID-IA, como rede de pesquisa sobre a temática” (cf. descrição lançada no CNPq)²², que já conta com página na internet (<https://www.aid-ia.com/inicio>) e com a publicação do primeiro volume e número da Revista Brasileira de IA e Direito – RBIAD (<https://rbiad.com.br/index.php/rbiad/about>).

Também me é possível dizer que há pouca transparência nos processos de incorporação da IA no modo de produção das decisões judiciais, visto que os Projetos dos Tribunais antes citados não estão disponíveis na internet, nem muito menos há qualquer informação sobre os critérios e parâmetros de programação da IA. Até onde percebi, uma decisão tomada pela IA não leva seu “nome”, mas do(a) julgador(a) humano(a) investido(a) nessa função institucional.

Não encontrei notícias, dados ou informações sobre participações contributivas ou críticas dos(as) outros(as) atores e atrizes do campo profissional do Direito naqueles Projetos dos Tribunais. Em verdade, ao que consta, cada segmento está criando e utilizando sua própria IA, sem qualquer tipo de diálogo – a Advocacia (privada e pública) conta com IAs, bem como alguns órgãos do Ministério Público (FERRARI; BECKER; WOLKART, 2018; NUNES; RUBINGER; MARQUES, 2018).

Não obstante, quanto ao mencionado Projeto Victor do STF, por exemplo, pude localizar e coletar o Edital de Seleção Pública n. 053/2018, expedido pela Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (FINATEC, 2018). Em que pese a necessidade de uma análise mais aprofundada do documento em testilha, posso inicialmente apontar que consta a descrição de alguns elementos sobre a IA Victor que foi desenvolvida e se encontra em funcionamento. Ilustrativamente, foram estabelecidas as especificações da arquitetura de aprendizagem de máquina (*machine learning*)²³, inclusive por meio de “redes neurais profundas” (*deep learning*)²⁴, visando atingir o objetivo de processamento de dados – extração, transformação, carga e enriquecimento (fluxo) – para apoio às decisões e, também, para tomada de decisões finais sobre os casos de repercussão geral (ver itens 1 a 4, do Anexo I, ao Edital).

Mas, o uso de IAs não está restrito à elaboração de decisões judiciais. Também, está disponível para o processo de redação de textos jurídicos (*drafting*) e da própria profissão da Advocacia (*lawyering*), uma vez que a tecnologia afeta todos os campos profissionais do direito (MARTÍN, 2018, p. 121). Nessa conjuntura, inevitavelmente a utilização de IAs se insere em todo o contexto descrito a partir da sociologia das profissões jurídicas. Todos os conflitos e competições vão condicionar e dimensionar as IAs que sejam criadas e customizadas para atender aos interesses de cada segmento profissional do campo jurídico.

Ilustrativamente, a Advocacia Geral da União (AGU) implantou, desde 2014, a IA Sapiens (SPERANDIO, 2018, p. 94), a qual, dentre inúmeras atividades, analisa documentos judiciais e produz as peças jurídicas necessárias para responder aos atos processuais específicos, de acordo com as análises que faz

22- É importante registrar que a AID-IA é mantida e apoiada pelo IAJUS e pelo DR. IA/UnB – vide <https://www.aid-ia.com/inicio>.

23- Pode ser definida como o “conjunto de métodos que pode detectar padrões em dados de forma automática, e posteriormente usar esses padrões para prever dados futuros ou desempenhar outras formas de tomada de decisão”, ou ainda como o “ramo da IA que estuda formas de fazer com que os computadores melhorem sua performance com base na experiência” (PEIXOTO; SILVA, 2019, p. 88).

24- Trata-se de uma “forma específica de machine learning, que envolve o treinamento de redes neurais com muitas camadas de unidades” (PEIXOTO; SILVA, 2019, p. 99), mais conhecida “como a ‘caixa preta da otimização’, pois se alimenta um algoritmo com dados para se verificar o que ‘saí’, sem que se entenda realmente como o computador chegou à conclusão que chegou” (MAINE; SABRI, p. 76 apud PEIXOTO; SILVA, 2019, p. 100).

de maneira autônoma²⁵. A OAB, por sua vez, disponibiliza a IA denominada de OABJuris²⁶ que realiza busca de jurisprudência perante Tribunais, ao tempo em que faz a propaganda da empresa que oferece o referido serviço, com a divulgação de outras IAs para escritórios de Advocacia, com funcionalidades de gerenciamento de dados e *deep learning*. Várias empresas de tecnologia oferecem produtos para a Advocacia privada, também²⁷.

Igualmente, o Ministério Público (MP), tanto no âmbito federal como nos estados, já está em fase de implementação e uso de IAs. Desde 2017, a IA “Assistente Digital do Promotor” está disponível, com a função inclusive de elaborar as acusações²⁸. Em 2019, o MP de Goiás também desenvolveu por conta própria uma ferramenta de IA, denominada de SophIA²⁹, enquanto que o MP Federal lançou o projeto IAptus para auxiliar “a construção dos robôs”, mediante *machine learning* e os “algoritmos aplicados em processamento de linguagem natural (Perceptron, Max Entropy, Naive Bayes)”, de maneira que, em 2020, apresentou a IA denominada de HALbert Corpus que analisa processos de Habeas Corpus (HC) nos Tribunais e poderá oferecer a indicação de pareceres elaborados, com opiniões jurídicas a respeito da admissibilidade e o mérito do HC, seja pela procedência ou improcedência do pedido³⁰.

Ao que tudo indica, as programações e algoritmos de aprendizagem daquelas máquinas foram configuradas de acordo com as formatações dos estilos de atuação e interesses de cada segmento profissional. Ou seja, muito provavelmente, as IAs desenvolvidas para a Advocacia foram customizadas para análises e elaborações de propositura de ações e peças de defesa, bem como outras manifestações formais nos processos judiciais, de acordo com os parâmetros do que já existe, do que obteve maior possibilidade de êxito e de encontrar mais chances de alinhamento com as jurisprudências dos Tribunais. Significa dizer que a probabilidade é de reprodução de determinados padrões “de sucesso” da Advocacia. O mesmo se pode dizer em relação aos padrões do MP, com as diferenças e nuances funcionais acerca do poder de iniciativa e das atribuições que cabe àquela profissão jurídica. Com as devidas ressalvas, igualmente para a Magistratura.

Em paralelo com a descrição da realidade pela perspectiva da sociologia das profissões jurídicas, a maior possibilidade é que as IAs para a Advocacia, o MP e a Magistratura perfaçam os conflitos e competições entre si, sem perspectiva de aprendizado mútuo, já que são programadas de modo fechado e parametrizadas com bases de dados já consolidadas e repletas de vieses dos processos de automação e informatização de cada segmento. Possivelmente, a tendência mais plausível é de espelhar todos os bloqueios aos diálogos e as incapacidades de cooperação que as atuações profissionais humanas no sistema judicial realizam. As chances de que operem a reprodução de tudo que já ocorre no sistema judicial são enormes, só que agora em escalas exponenciais – o que pode gerar uma retroalimentação do sistema, com mais reprodução, consolidando a conservação do estado de coisas atual.

25- “O SAPIENS é um gerenciador eletrônico de documentos (GED), híbrido, que possui avançados recursos de apoio à produção de conteúdo jurídico e de controle de fluxos administrativos, focado na integração com os sistemas informatizados do Poder Judiciário e do Poder Executivo.” – descrição disponível nos sites e documentos da AGU acerca da referida IA: <https://sapiens.agu.gov.br/login> e http://sapienswiki.agu.gov.br/index.php/Página_principal

26- Pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://jurisprudencia.oab.org.br>

27- Basta inserir as palavras-chave “inteligência artificial” e “advocacia” em qualquer site de busca na internet que é possível localizar as empresas e respectivos produtos, nos resultados. Além disso, há o site da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), no qual as informações também estão disponíveis: <https://ab2l.org.br/radar-lawtechs/>

28- Conferirem: <http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/tag/assistente-digital-do-promotor/>; <https://www.sajdigital.com/ministerio-publico/innovation-day-mp-confira/>; e <https://www.conjur.com.br/2017-abr-28/mp-comeca-usar-inteligencia-artificial-elaborar-acusacoes>

29- Ver no site oficial do órgão: <http://www.mpgp.mp.br/portal/noticia/sophia-inteligencia-artificial-do-mp-go-ja-esta-em-operacao#.XxrAjj-gQXp>

30- Informações que podem ser encontradas em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/ministerio-publico-federal-lanca-plataforma-de-inteligencia-artificial-e-robo-para-classificar-pareceres-em-hc/>; e <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/inteligencia-artificial-mpf-apresenta-projetos-na-area>

Quero dizer, não é muito difícil visualizar o cenário de disputas entre as IAs de cada segmento profissional do campo jurídico. Mesmo que nem tudo caiba ou possa ser “representado”, tampouco que exista uma espécie de “correspondência”, alguns elementos da práxis de cada ramo profissional vão ser expressos e materializados por meio da linguagem natural (que abrange a técnica) nos textos dos documentos judiciais. Aquela linguagem será “traduzida” para a linguagem simbólica de programação das IAs, na medida em que os documentos servirão de base de dados (*dataset*) para a aprendizagem das máquinas – mesmo que os inputs para a IA possam depender de intermediação de usuários. Portanto, a realidade constituída naqueles documentos vai ser emulada na virtualidade das IAs. Conseqüentemente, pode acontecer que aquelas descrições observacionais da sociologia das profissões jurídicas sejam reproduzidas nas interações das IAs no sistema judicial.

Uma amostra eloquente disso que falei anteriormente são os intitulados vieses da máquina (*machine bias*). Refere tanto às formatações, configurações e comandos (parametrizações) da programação de aprendizagem³¹ e execução da IA quanto aos próprios elementos enviesados contidos nos bancos de dados do sistema de justiça – as decisões e documentos judiciais, bem como a legislação e suporte semântico (“doutrina” e linhas de interpretação jurídica)³².

Tendo em vista que as bases de dados das IAs empregadas pelas profissões jurídicas são oriundas da cultura jurídica e judicial, conforme a produção dos documentos de acordo com as formas de exercício das respectivas práxis, todos os vieses cognitivos que existam na prática e estejam consignados nos textos repetidamente vão se transmutar em dados e informações de aprendizagem da máquina. Desse modo, serão assimilados enquanto padrões e que poderão excluir possibilidades interpretativas de modificação.

Isto é, os vieses cognitivos humanos serão transformados em vieses da máquina. Todos os preconceitos, discriminações, injustiças, e “erros” de interpretações, que se estabelecem em função das estruturas racistas, machistas, LGBTfóbicas, de poder, de (falsas) hierarquias, da insensibilidade e indiferença sociais, das desigualdades socioeconômicas, etc. – vieses, enfim – serão replicados e mantidos, porque reconhecidos enquanto padrões³³. Nessa ótica, penso que os vieses da máquina nada mais são que a tradução na linguagem simbólica da IA daqueles vieses cognitivos humanos, que se expressam da linguagem natural dos documentos judiciais que são produzidos nas atividades profissionais do Direito. Então, mesmo que a IA ainda seja submetida à supervisão externa humana (usuário), o problema do viés da máquina pode persistir.

Nessa configuração enviesada e conflituosa, (pres)suponho que dificilmente as IAs em disputas serão capazes de enxergar umas às outras. Muito menos, aparentemente, poderão interpretar e entender os elementos implícitos e/ou os significados e sentidos “por trás” de determinadas “escolhas” dentre as possibilidades da hermenêutica jurídica e dos jogos discursivos que encobrem os interesses e demarcações de poder. Nem sequer me soa que seja possível ativar algum modo de reflexão ou autocrítica, a ponto de propiciar a revisão da tomada de decisão, com alteração de significados e sentidos – a intervenção humana não o fará, pois isso é raridade no meio das profissões jurídicas. Além disso, tudo aquilo que fugir ao padrão será considerado como “anomalia” na equação, no algoritmo, de sorte que pode existir algumas dificuldades em como lidar com essas situações.

31- “Destaca que máquinas não apresentam por si só a capacidade de aprendizado; máquinas só podem fazer o que os seus programadores comandam que façam. Para tanto, é necessário que os programadores comandem para que as máquinas aprendam” (PEIXOTO e SILVA, 2019, p. 88).

32- Alguns elementos de identificação dos vieses contidos nos bancos de sentenças e nos demais bancos de dados utilizados no modo de produção das decisões judiciais já se encontram descritos na minha tese de doutorado (PESSOA, 2019).

33- Um caso concreto que evidencia essa situação foi denunciado nos EUA pela organização ProPublica. Analisaram o uso da ICOMPAS, que analisa o risco de reincidência por parte de pessoas que cometeram delitos, atribuindo-lhes uma pontuação (quanto mais alta na escala, maior o risco de prática de outro crime), a qual serve de parâmetro para a quantidade de pena a ser fixada na decisão judicial. Acontece que foi identificado um viés racista na análise dos dados pela máquina, pois várias pessoas receberam pontuações altas simplesmente porque eram negras, enquanto pessoas brancas já reincidentes receberam menores pontuações e foram colocadas em liberdade condicionada, mas que acabaram reincidindo (ANGWIN; LARSON, 2016).

Creio que outro problema na execução de IAs no sistema judicial que me parece relacionado com a conflituosidade e a competição entre as profissões jurídicas é quanto à programação e diretrizes da IA, especificamente no que concerne aos escopos e aos destinatários dos outputs. Quem programa? Para que e para quem? Acredito que as respostas são muito relevantes, pois definirão a estrutura da IA – modelo de aprendizagem da máquina, a organização das múltiplas camadas, linguagens de informática, finalidades.

Assim, os conflitos e competições vão condicionar as escolhas e direcionamentos das IAs, na maneira da interdependência que divide os poderes, competências e atribuições – por isso, cada ramo de atividade está desenvolvendo uma IA para chamar de sua (imagem e semelhança de quem cria).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Lançar o olhar para o ponto específico e único da produção das decisões judiciais permite ver que elas começam a ser tomadas muito antes do processo judicial, na conformação das predeterminações dos bancos de dados, dos conflitos e das disputas entre as profissões jurídicas, por exemplo. Na medida em que o processo pode configurar uma rede de portas, também se abre possibilidades comunicacionais para os diversos sistemas da sociedade como um todo. A complexidade envolta no processo judicial é reduzida na produção das decisões judiciais, mas ao mesmo tempo permanece (paradoxo sistêmico). E na redução produzida é possível enxergar a complexidade que se manteve (PESSOA, 2019, p. 293)

As disputas entre as IAs têm o potencial de agudizar a manutenção dos preconceitos ou vieses na tomada de decisão judicial, mesmo a despeito de tais elementos, via de regra, não constarem explicitamente nos discursos de justificação (na fundamentação legal). Pois que, o aspecto constitutivo do silêncio acerca dos contextos dos casos (partes envolvidas, fatos, provas, etc.) estará presente de modo mais ou menos implícito – ou seja, mesmo que nos textos das fundamentações das decisões judiciais não constem os preconceitos, vieses e emoções que guiaram ou foram determinantes para a tomada de decisão (PESSOA, 2019, p. 295).

O problema dos nossos vieses cognitivos – que serão transplantados para as IAs como “vieses da máquina” – permite descrever que as decisões judiciais podem ser, com frequência significativa, assimétricas, emocionais, políticas e arbitrárias. Ainda que as ilusões cognitivas do livre convencimento motivado, da fundamentação das decisões judiciais e dos critérios racionais nos façam supor ou ver imparcialidades ou igualdades e que elas continuem nas imagens que criamos do sistema e processos judiciais, sabemos que as escolhas não o foram.

As abordagens sobre a sociologia das profissões jurídicas, na sua interface com a observação do modo de produção das decisões judiciais, segundo penso conclusivamente, propiciam que vejamos as ilusões cognitivas e os vieses que foram construídos no âmbito do sistema judicial. A situação de uso das IAs para as postulações e tomada de decisões judiciais, no cenário de disputas, indica o risco de manutenção do *status quo*, sob a mera reprodução das decisões pré-existentes no sistema, além de diversos outros problemas que não puderam ser tratados.

Nesse sentido, no Projeto Esperança Garcia pretendo desenvolver a pesquisa sobre o uso das IAs no sistema judicial, a fim de contribuir não só com as questões dos vieses, mas igualmente com as pautas de inserção das reivindicações das pessoas exploradas e oprimidas, bem como dos grupos e movimentos sociais.

Esperança Garcia foi uma mulher negra escravizada, reconhecida, em 2017, como a primeira Advogada (Popular) do Brasil, pois escreveu uma carta para reivindicar seus Direitos, em 6 setembro do ano de 1770. A história da luta antirracista e antiescravagista³⁴ de Esperança Garcia foi retratada num dossiê elaborado pela OAB/PI (SOUSA et. al., 2017) e pode também ser encontrada na internet (<https://esperancagarcia.org>). A luta dela atravessou os tempos e vai se encontrar com o uso de IA no campo do Direito – mas essa será outra história (PESSOA, 2020).

34- Paradoxalmente, desenvolvida dentro do próprio sistema e regime escravocrata.

Oxalá seja possível desenvolver a IA Esperança Garcia. Quiçá ela possa servir para evitar ou, pelo menos, enfrentar os perigos destrutivos dos valores da democracia e das violações de Direitos Humanos que um sistema de justiça preditiva ou de juízes robôs pode criar mediante a ditadura do algoritmo (MARTÍN, 2019).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANCHES, Carlos Alberto Dunshee de. **A aplicação cibernética ao direito e a administração da justiça**. In: Anais da IV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados [e das Advogadas] do Brasil, 1970, p. 322-39.

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. São Paulo, 2010. 329 p. Tese (Doutorado em Direito – USP). Pós-Graduação em Ciência Política da USP.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff. **Machine bias: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks**. Nova Iorque: ProPublica, 2016. Disponível em: <<https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>> Acesso em: 10 jun. 2020.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

BONELLI, Maria da Glória. **A competição profissional no mundo do direito**. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 10, n. 1, p. 185-214, mai 1998. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/ts/article/view/86766>> Acesso em: 12 nov. 2016.

_____. **Estudos sobre profissões no Brasil**. In: O que ler na ciência social brasileira (1970-1995). São Paulo: ANPOCS, 1999. Disponível em: <<http://anpocs.org/index.php/o-que-ler-1970-1995/volume-ii-sociologia>> Acesso em: 12 jun. 2020.

BONELLI, Maria da Glória; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **A política das profissões jurídicas: autonomia em relação ao mercado, ao Estado e ao cliente**. Revista de Ciências Sociais, v. 34, n. 1, p. 99-114, 2003. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/9833>> Acesso em 12 nov 2016.

BONELLI, Maria da Glória; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; MARTINS, Renné. **Profissões jurídicas, identidades e imagem pública**. São Carlos: Editora da UFSCar, 2006.

BONELLI, Maria da Glória; NUNES, Jordão Horta. **Associativismo, profissões e identidade**. Revista Sociedade e Cultura, v. 14, n. 1, p. 11-7, jan./jun. 2011. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/view/15641>> Acesso em: 12 nov 2016.

BRAGANÇA, Fernanda e BRAGANÇA, Laurinda Fátima F. G. **Revolução 4.0 no poder judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 65-76, jul./out. 2019. Disponível em: <<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasirj/article/view/256/194>> Acesso em: 5 mai. 2020.

CARDOSO, Sérgio Eduardo. **A inteligência artificial no judiciário: uso de tecnologias no processo de julgamento**. Florianópolis, 2001. 165 p. Dissertação (Mestrado em Direito – UFSC). Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC.

CASTRO, Felipe Araújo. **Genealogia histórica do campo jurídico brasileiro: liberalismo-conservador, autoritarismo e reprodução aristocráticas**. Belo Horizonte, 2018. 435 p. Tese (Doutorado em Direito – UFMG). Faculdade de Direito da UFMG.

FERRARI, Isabela, BECKER, Daniele e WOLKART, Erik Navarro. **Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos.** Revista dos Tribunais On-line, São Paulo, v. 955, set. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/38199022/ARBITRIUM_EX_MACHINA_PANORAMA_RISCOS_E_A_NECCESSIDADE.pdf> Acesso em: 10 abr. 2020.

FINATEC. Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos. **Edital de Seleção Pública n. 053/2018**, de 19 jul. 2018. Brasília: FINATEC, 2018. Disponível em: <http://www.finatec.org.br/editais_finatec/files/licitacoes/2018/edital_selecao_053_2018.pdf> Acesso em 18 mai 2020.

FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes da. **Dilemas da decisão judicial: as representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado.** Rio de Janeiro, 2008. 267 p. Tese (Doutorado em Direito – UGF). Pós-Graduação em Direito da UGF.

FRÖHLICH, Afonso Vínicio Kirschner e ENGELMANN, Wilson. **Panorama da utilização da inteligência artificial nos tribunais de justiça brasileiros.** Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito - RBIAD, v. 1, n. 1, 13 abr 2020. Disponível em: <<https://rbiad.com.br/index.php/rbiad>> Acesso em: 2 jun. 2020.

LIMA, Robson Mota dos Santos. **As novas tecnologias no judiciário brasileiro: uma análise da implementação da inteligência artificial em substituição ao juiz natural.** Manhuaçu, 2019. 54 p. Monografia (Graduação em Direito – UNIFACIG). Curso de Graduação em Direito da UNIFACIG.

MADALENA, Pedro; HEINZLE, Roberto. **Sentença criminal programada para computador.** Revista do Centro de Estudos Jurídicos, Brasília, n. 14, mai./ago. 2001, p. 95-111. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/414/595>> Acesso em: 10 jun. 2020.

MADALENA, Pedro; OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **O judiciário dispendo dos avanços da informática.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2553>> Acesso em: 19 jul. 2020.

MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. **Inteligência artificial e direito: uma breve introdução histórica.** Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 1, n. 1, jul./dez. 2005, p. 355-90. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16046357.pdf>> Acesso em: 12 jun. 2020.

MARTÍN, Nuria Beloso. **Algunas reflexiones sobre la informática jurídica decisional.** In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier et. al. **O impacto das novas tecnologias nos direitos fundamentais.** Joaçaba: UNOESC, 2018, p. 119-37.

_____. **Algoritmos predictivos al servicio de la justicia: ¿una nueva forma de minimizar el riesgo y la incertidumbre?** Revista da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, v. 22, n. 43, dez. 2019. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/20780>> Acesso em: 26 jun. 2020.

NUNES, Dierle, RUBINGER, Paula Caetano e MARQUES, Ana Luiza. **Os perigos do uso da inteligência artificial na advocacia.** Consultor Jurídico, 9 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/opiniao-perigos-uso-inteligencia-artificial-advocacia>> Acesso em: 3 abr. 2020.

OLIVEIRA, Fabiana Luci; SILVA, Virgínia Ferreira. **Processos judiciais como fontes de dados: poder e interpretação.** Sociologias, ano VII, n. 13, jan./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n13/23563.pdf>> Acesso em: 8 nov. 2018.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. **Justiça, profissionalismo e política: o STF e o controle de constitucionalidade das leis no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann e SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito.** Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

PESSOA, Daniel Alves. **Algunas contribuições da neurociência cognitiva para explicar a decisão judicial.** Brasília, 2019. 447 p. Tese (Doutorado em Direito – UnB). Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB.

_____. **Projeto Esperança Garcia**: relatos e propostas para uma pesquisa empírica sobre a inteligência artificial no modo de produção das decisões judiciais. No prelo, 2020.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. **Informática no Superior Tribunal de Justiça e na Justiça Federal**. Palestra no I Encontro de Presidentes de Tribunais, 28/09/1990. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/305/160_informatica_superior_tribunal.pdf> Acesso em: 12 jun. 2020.

ROVER, Aires José. **Representação do conhecimento legal em sistemas especialistas**: o uso da técnica de enquadramentos. Florianópolis, 1999. 314 p. Tese (Doutorado em Direito – UFSC). Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC.

RUFINO, Humberto d'Ávila. **A informática jurídica e a prestação jurisdicional trabalhista**: uma proposta concreta. Florianópolis, 1985. 239 p. Dissertação (Mestrado em Direito – UFSC). Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC.

RUSSELL, Stuart e NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. **Uma introdução à sociologia das profissões jurídicas**. Prisma jurídico, São Paulo, v. 11, n. 1, jan./jun. 2012, p. 79-99. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/934/93426128007.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2020.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de et. al. **Dossiê Esperança Garcia**: símbolo de resistência na luta pelo direito. Teresina: EDUFPI, 2017.

SPERANDIO, Henrique Raimundo do Carmo. **Desafios da inteligência artificial para a profissão jurídica**. São Paulo, 2018. 108 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito – FGV). Programa de Pós-Graduação da FGV Direito.

STF. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. Brasília, 30 mai. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>> Acesso em: 2 jun. 2020.

_____. **Ministra Carmen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial**. Brasília, 30 ago. 2018a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443>> Acesso em: 2 jun. 2020.

_____. **Projeto VICTOR do STF é apresentado em congresso internacional sobre tecnologia**. Brasília, 26 set. 2018b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390818>> Acesso em: 2 jun. 2020.

_____. **Inteligência artificial: trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos**. 23 out. 2018c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393522>> Acesso em: 2 jun. 2020.

STJ. **Boletim de precedentes**. Brasília, set. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Boletim-de-Precedentes/31_Boletim_Precedentes_STJ.pdf> Acesso em: 2 jun. 2020.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores?** As novas possibilidades no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas. Belo Horizonte, 2017. 152 p. Tese (Doutorado em Direito – UFMG). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos: a magistratura que queremos**. Brasília: AMB, 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_com_pleta.pdf> Acesso em: 15 jan. 2019.